

PROCESSO - A. I. Nº279196.0002/00-5
RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 2200-04/01.
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET - 30.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0139-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE VINCULADO A OPERAÇÃO COM NÃO INCIDÊNCIA. É vedada a utilização de crédito fiscal decorrente do serviço de transporte tomado, relativo à operação de circulação de mercadoria amparada pela não incidência. Acertada Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/10/00, exige ICMS no valor de R\$49.601,56, referente à utilização indevida de créditos fiscais relativos a prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual vinculados a operações de vendas interestaduais de produtos derivados de petróleo (lubrificantes), cujas operações são revestidas de imunidade tributária no âmbito do ICMS.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 2200-04/01, da 4^a JJF, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, por entender a Junta que “é vedada a utilização de crédito fiscal decorrente do serviço de transporte tomado relativo à operação de circulação de mercadoria amparada pela não incidência”, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – “O artigo 1º, VI, do RICMS dispõe que incide ICMS sobre a execução de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, bem como de serviço de transporte iniciado ou prestado no exterior”.

2 – “O fato gerador do ICMS, definido na Lei, é a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, ocorrido no momento em que se inicia a prestação do serviço”.

3 – “A base de cálculo é o preço do serviço”.

4 – O serviço de transporte não é imune, tendo suas regras fiscais próprias, fato desconsiderado pelo Acórdão atacado. É tributado mesmo que o produto transportado seja imune ou não tributado.

5 – “O ICMS sobre o serviço de frete é recolhido pela recorrente mesmo que tal serviço não esteja descrito na Nota Fiscal que acoberta o caminhão transportador de combustível. Isto, principalmente, nas operações CIF, cuja contratação do serviço de frete se dá pelo remetente, com o valor do frete embutido no preço descrito na Nota Fiscal, sem destaque do valor do frete e do ICMS incidente sobre este serviço. Ainda assim o ICMS incidente sobre o frete é recolhido, sendo que tal recolhimento pode ser facilmente comprovado com os conhecimentos de transporte emitidos pelos transportadores e nos livros da recorrente. Comprovado o recolhimento do tributo

é inquestionável o direito ao creditamento, seguido, naturalmente, do aproveitamento do crédito dessa natureza para abater outros créditos”.

6 – “Os serviços de transportes, tributados pelo ICMS como foi nesse caso, independentemente de sua aplicação, concedem direito ao crédito. Não há nenhuma vinculação direta ou indireta entre operação de circulação de combustível imune e o serviço de frete para efeitos tributários, o que deixa evidenciado o erro dos agentes fiscais frente as disposições do artigo 155 Constitucional”.

Ao final, a Empresa pede seja o Recurso PROVIDO, para que se julgue IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

A PROFAZ, em parecer de fl. 172, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso pois o artigo 94, II, “b”, do RICMS/89 determina a vedação da utilização do crédito fiscal relativo ao transporte de mercadorias isentas ou não tributadas.

VOTO

Inicialmente, tenho a dizer, pelo que restou comprovado nos autos, que os produtos vendidos para outros Estados eram óleos lubrificantes (Lubrax e Marbrax), os quais são derivados de petróleo e estão classificados na TIPI na posição 2710.00.6, gozando, por isso, de imunidade tributária, fato aliás utilizado pelo autuado, que ao emitir as notas fiscais, anexadas às fls. 68/132, consignou no corpo das mesmas, referindo-se à operação de circulação de mercadorias a frase “isento de ICMS art. 155 Constituição Federal”.

O artigo 94, II, “b”, do RICMS/89, diz que é vedada a utilização do crédito fiscal relativo aos transportes de mercadorias isentas ou não tributadas, como no caso.

O voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279196.0002/00-5, lavrado contra PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$49.601,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4825/89, e art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Abril de 2002.

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. PROFAZ